



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo

Vistos, discutidos e examinados estes autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo, sob o n.º 0003914-20.2015.8.16.0004, em que é requerente **TERRA NETWORKS BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.088.328/0001-67, com sede na avenida das Nações Unidas, n.º 12.091, 12.º andar, conjuntos 1201/2 -Torre Norte, bairro Vila Cordeiro, na cidade de São Paulo/SP; e requerido o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital/PR.

TERRA NETWORKS BRASIL S.A. ajuizou a presente **Ação**, em face do **ESTADO DO PARANÁ** alegando que, autuada pelo PROCON, haveria nulidade no procedimento administrativo movido contra si pelo consumidor Lauro Antônio Serratto, registrado sob o número 27680/2005, que culminou na multa no importe de R\$23.491,31 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).

Tratou da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, trazendo o expressado na Lei n.º 9.873/1999, com o entendimento de sua aplicação ao caso concreto, mesmo porque o PROCON/PR integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Enfocou que a prescrição ocorreu entre o final do prazo de impugnação e a decisão final impositiva de multa, narrando sobre o procedimento administrativo. Mais adiante, cuidou da prescrição intercorrente de três anos (artigo 1.º, §1.º da Lei n.º 9.873/1999).



**Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo**

Discorreu sobre a ausência de caráter coletivo para a validade do ato sancionatório, bem como sobre a ilegitimidade do PROCON para aplicar multas de caráter individual. Asseverou que não existem provas (pelo consumidor ou pelo PROCON) acerca da subsistência da reclamação formalizada contra a autora, sendo que indica apenas a existência de discordância por parte do consumidor que poderia, ou não, revelar a prática de conduta lesiva, inclusive porque havia cancelado o contrato e as faturas, conforme solicitado pelo consumidor.

Assinalou, em seguida, sobre a multa aplicada, acreditando que houve confisco e desrespeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Discorreu acerca da inexistência de agravantes alegadas pela Administração na aplicação da penalidade (multa). Entendeu que qualquer valor pago a título de multa, originado de processo administrativo anulável.

Pugnou, liminarmente, pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a exigibilidade da multa administrativa imposta à autora no referido procedimento, e a sua inscrição em Dívida Ativa. Requereu, ao final, a procedência da ação para declarar a prescrição do processo administrativo ou, subsidiariamente, a sua insubsistência e nulidade, senão a redução da multa aplicada. Juntou documentos com a inicial (ref.1.2/1.10).

Deferiu-se a tutela antecipada almejada e determinou-se a citação do requerido (evento 13.1).



**Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo**

O Estado do Paraná informou acerca do cumprimento da liminar (ref.22.1/22.2).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ref.24.1). Aventou sobre a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa ante o princípio da tripartição dos poderes. Tratou sobre inocorrência da prescrição intercorrente, em razão da inaplicabilidade da Lei Federal n.º 9.873/99 ao Ente Estadual.

Afastou assim a prescrição defendida pela autora, defendendo o uso, por analogia, da Súmula n.º 467 do STJ, que seria aplicável para multas administrativas decorrentes de infração ambiental, também para as relações consumeristas.

Salientou que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se computa a partir da constituição definitiva do crédito público, segundo o artigo 4.º do Decreto Federal n.º 20.910/1932.

Versou sobre a legalidade e razoabilidade do valor da multa aplicada, com inviabilidade de sua redução, assim como impossível o reexame de prova das infrações administrativas. Requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (evento 28.1).



**Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo**

Na fase probatória, o requerido (ref.36.1) e a autora (ref.40.1) requereram o julgamento antecipado da lide.

Determinou-se o julgamento antecipado do feito, salientando-se acerca da desnecessidade de intervenção do Ministério Público na causa (evento 42.1).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A matéria prefacial salientada pelo réu não se sustenta, na medida em que constatada alguma ilegalidade o Judiciário deve analisar o ato administrativo guerreado, sem que haja ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Compulsando os autos e os documentos amealhados ao processo, indubitável que a pretensão punitiva, no processo administrativo do Procon sob o n.º 27680/2005, na hipótese, restou fulminada pela prescrição intercorrente, ante a desídia do PROCON/PR, seguindo a atual jurisprudência do TJPR.

Com efeito, verifica-se que, desde a interposição de recurso pela autora, o referido procedimento administrativo abaixo permaneceu



**Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo**

inerte por mais de 05 (cinco) anos até ser proferido o próximo despacho nos autos, conforme se infere:

Processo Administrativo n.º 27680/2005.

Audiência de Conciliação em 23/11/2005 (fl.14, ref.1.5)

Despacho administrativo de 06/12/2005 (fl.15, ref.1.5)

Impugnação da autora protocolada em 05/09/2006 (fls.19/20, ref.1.5).

Certidão contagem de prazo de 13/09/2006 (fl.22, ref.1.5).

Parecer do Procon de 31/05/2012 (fl.23, ref.1.5; fls.01/02, ref.1.6)

Decisão administrativa do Procon em 31/05/2012 (fls.03/06, ref.1.6).

Frisa-se que, neste interim, entre a certidão de recebimento do recurso e a decisão recursal, o referido processo administrativo restou paralisado sem qualquer impulso por mais de cinco anos.

O Decreto Federal n.º 20.910/1932 prevê, em seu artigo 1.º, o prazo prescricional de cinco anos aplicável a todos os entes fazendários, não preconizando a respeito da prescrição intercorrente.

Em que pese a Lei Federal n.º 9.873/1999 tenha a finalidade de regular os processos administrativos no âmbito federal, entendo que se pode aplicar por analogia o prazo prescricional intercorrente, previsto no seu §1.º do artigo 1.º, na hipótese, haja vista a latente desídia do PROCON/PR, que a autora não deu causa. Posicionamento este que adoto em respeito ao princípio



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo

constitucional da duração razoável do processo, contido no artigo 5.º, inciso LXXVIII da CF/1988.

Neste sentido, julgou o TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PROCON POR MAIS DE TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Uma vez que o PROCON do Estado do Paraná se sujeita à regra da Lei Federal nº 9.873/99, restou devidamente caracterizada a prescrição nos termos do artigo 1º, §1º da mesma lei, vez que o processo administrativo em comento ficou **inerte por mais de três anos.**" (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1221007-4 - Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - DJ. 24.06.2014)". (grifou-se).

"EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO IAP. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (ART. 1º, §1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999).a) O artigo 10 do Decreto Federal nº 20.910/1932, que se aplica, nos termos do parágrafo 1º, indistintamente a todos os entes, estabelece que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos "não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras". b) **O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/1999 prevê que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".c)** Desse modo, conquanto a Lei nº 9.873/1999 tenha sido elaborada para regular o prazo de prescrição para o exercício de ação



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo

punitiva pela Administração Pública Federal, a previsão contida no artigo 10 do Decreto Federal nº 20.910/1932, conjugada com a lacuna legislativa do ente público em questão, cuja legislação não prevê prazo prescricional intercorrente, e, ainda, **considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF)**, é cabível, no caso, a analogia "*in bonam partem*", para se aplicar o prazo prescricional trienal.^{d)} No caso, ao IAP encaminhou o processo administrativo à PROJU, para análise e parecer, em 22 de maio de 2007, sendo exarado o Parecer Jurídico somente em 15 de agosto de 2011, fato em que se mostra a injustificada paralisação do processo por mais de 03 (três) anos.²⁾ AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5^a C.Cível - AR - 1212524-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 20.05.2014)." (grifou-se).

Sendo assim, nula é a autuação lavrada contra a autora no processo administrativo sob o n.º 27680/2005, o que afasta a exigibilidade da multa, tornando sem efeito o referido processo administrativo, uma vez que a pretensão punitiva naqueles autos foi albergada pela prescrição intercorrente trienal. Em face da prejudicial de mérito acolhida, resta prejudicada a análise das demais matérias afetas ao mérito propriamente.

Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados e nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, c/c artigo 1.º, §1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999 e c/c artigo 5.º, inciso LXXVIII da CF/1988, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural formulado nesta Ação por TERRA NETWORKS BRASIL S.A., em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar a nulidade do processo administrativo do PROCON/PR sob o n.º



**Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003914-20.2015.8.16.0004 – SENTENÇA
Ação Anulatória de Ato Administrativo**

27680/2005, assim como para declarar a inexigibilidade da referida multa aplicada contra a autora, no referido processo, ante a prescrição intercorrente operada.

Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais (artigo 82 do CPC/2015), bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Procurador da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa (atualizado), com espeque no artigo 85, §3.º, inciso I do novo CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional.

O ônus sucumbencial deverá ser corrigido pela variação do índice oficial da remuneração da caderneta de poupança, a partir da fixação, acrescida, a partir do trânsito em julgado, de juros moratórios, estes também calculados pela variação do índice oficial da remuneração da caderneta de poupança até o efetivo pagamento (atento à Lei n.º 11.960/2009).

Aplico o reexame necessário no caso (artigo 496, inciso I do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Curitiba, 06 de abril de 2016.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito